

V. 3, N. 16, 2019

## APRESENTAÇÃO

Caros Membros e Servidores do MPMG,

É com satisfação que publicamos a nova edição do *CGMG Informa*, periódico que tem por objetivo conferir transparência às ações da Corregedoria-Geral.

Na **entrevista do mês**, as Promotoras de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, **Dr<sup>a</sup> Gabriella Abreu Costa de Souza Lima** e **Dr<sup>a</sup> Luz Maria Romanelli de Castro** falam sobre a implantação dos **acordos de não persecução penal** na Comarca de Poços de Caldas, trabalho exitoso que vem gerando excelentes resultados sociais.

Publicamos também **artigo** da lavra do Dr. Gregório Assagra de Almeida e da estagiária de Pós-Graduação em Direito Maíra Carvalho Luz, no qual analisam a **súmula 629 do STJ**.

Apresentamos ainda duas **boas práticas institucionais** desenvolvidas por membros da Instituição.

Na seção **dica de português** trazemos mais um tema gerador de dúvida de nosso idioma.

Finalmente, dentre outros assuntos, divulgamos a **estatística** das atividades desenvolvidas pela Corregedoria no presente ano.

Desejo a todos uma ótima leitura!

**PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO**  
Corregedor-Geral

## NOTA DOS ORGANIZADORES

Apresentamos a décima sexta edição do *CGMG Informa*, dando continuidade à divulgação de matérias de relevância institucional relacionadas às atividades desenvolvidas pela Corregedoria-Geral do MPMG.

A **entrevista** do mês, realizada com as Dr<sup>as</sup> Gabriella Abreu Costa de Souza Lima e Luz Maria Romanelli de Castro aborda a importante temática dos **acordos de não persecução penal**.

A presente edição traz, ainda, **artigo** de interesse institucional, nova **dica de português**, divulgação de **boas práticas institucionais**, a **estatística** das atividades desenvolvidas pela Corregedoria no presente ano, dentre outros assuntos.

**ANTÔNIO HENRIQUE FRANCO LOPES e RODRIGO IENNAÇO DE MORAES**  
Promotores de Justiça Assessores do Corregedor-Geral

Nos termos do Ato CGMPMG nº. 04, de 15 de fevereiro de 2017  
e-mail: [corregedoria@mpmg.mp.br](mailto:corregedoria@mpmg.mp.br)

## ENTREVISTA

**Dr<sup>a</sup> Gabriella Abreu Costa de Souza Lima**

**Dr<sup>a</sup> Luz Maria Romanelli de Castro**

**Promotoras de Justiça da Comarca de Poços de Caldas/MG.**



A **Dr<sup>a</sup> Gabriella Abreu Costa de Souza Lima** é graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Ingressou no Ministério Público em 1998, tendo atuado nas Comarcas de Divinópolis e Santa Rita de Caldas antes de ocupar, a partir de 2011, a 3<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Poços de Caldas.

A **Dr<sup>a</sup> Luz Maria Romanelli de Castro** é graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Ingressou no Ministério Público em 2004. Já atuou nas Comarcas de Mateus Leme, Novo Cruzeiro, Abre Campo, Bocaiúva, Timóteo, ocupando, desde 2016, a 6<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Poços de Caldas.

## 1) Houve a implementação dos acordos de não persecução criminal em Poços de Caldas?

**Gabriella:** Desde a edição da Resolução nº 181/2017-CNMP, que introduziu a possibilidade dos acordos de não persecução criminal, nós optamos por adotar a prática nos procedimentos afetos às 3ª e 6ª Promotorias de Justiça de Poços de Caldas e o resultado tem sido muito satisfatório.

**Luz Maria:** A escassez dos recursos humanos e materiais, sobretudo da Polícia Civil, certamente não é uma realidade exclusiva de nossa Comarca. Infelizmente, essa situação colide frontalmente com a necessidade de garantia de efetividade da Justiça Criminal, tendo muitas repercussões negativas. Vimos, então, na possibilidade de fazer acordos, uma forma de agilizar a resposta criminal em crimes que autorizam a sua realização e, por outro lado, desafogar o sistema, permitindo que os poucos recursos existentes pudessem ser direcionados com maior vigor na investigação e persecução judicial de crimes graves. Quando o Inquérito Policial é encaminhado à Promotoria de Justiça, com o pedido de dilação de prazo, já é possível fazer uma análise prévia e, se houve a confissão na delegacia, já oferecemos o acordo. Além disso, pudemos perceber que a realização do acordo reduziu o número de audiências, especialmente de SUSPRO, aliviando a pauta de audiências judiciais.

## 2) Quais as dificuldades encontradas para a efetivação dos acordos de não persecução criminal?

**Gabriella:** Conforme exigência do artigo 18, § 2º, da Resolução 181/2017, a realização do acordo deve ser realizada com o acompanhamento do defensor do réu. Em Poços de Caldas contamos com a Defensoria Pública estruturada, o que nos permitiu, após os devidos entendimentos com referida Instituição em âmbito local, a realização das audiências na Promotoria de Justiça sem maiores percalços. Aliás, no ajuste com a Defensoria, ficou acertado que, na notificação do agente, acompanharia um breve questionário sobre as suas possibilidades financeiras para constituição de um advogado para que seja ou não assistido pela Defensoria Pública, inclusive com as advertências das consequências de uma declaração falsa. Essa declaração tem permitido à Defensoria Pública o controle prévio dos casos que se enquadram na sua atribuição. Temos notado, aliás, um número expressivo de pessoas que comparecem acompanhadas de advogado constituído.

**Luz Maria:** Mas sabemos, porque já atuamos em Comarcas que não contam com a Defensoria Pública implantada, que esse pode ser um grande empecilho para a celebração do acordo. Isso

demandaria, então, um ajuste com o Poder Judiciário para que haja a nomeação de defensor no inquérito ao agente que não possua condições de constituir um advogado.

### 3) A estrutura do Ministério Público tem se mostrado suficiente para atendimento dessa nova demanda?

**Gabriella:** Realmente, houve aumento do serviço administrativo, porque os acordos pressupõem notificações, lavraturas de termos e, sobretudo, fiscalização do cumprimento das condições impostas. Por essa razão, como forma de diminuir esse impacto, ajustamos previamente com as Polícias Militar e Civil que fizessem constar nos REDs e termos a seu cargo os e-mails e telefones dos envolvidos. Isso tem permitido que as notificações e demais comunicações para os atos do acordo sejam feitas de forma eletrônica, agilizando-os e equacionando o comprometimento natural nas atribuições dos oficiais da Promotoria. A inclusão desses dados tem permitido, também, um contato rápido e eficaz com vítimas, inclusive durante a celebração dos acordos, para que possamos nos inteirar da existência e extensão dos danos que sofreram, viabilizando ajustes tendentes à reparação.

**Luz Maria:** Aliás, esse tem sido um dos principais enfoques na celebração dos acordos: a reparação dos danos ocasionados pela infração. Temos ajustado ressarcimento diretamente às vítimas, ainda que de forma parcelada. Registre-se, por outro lado, que a realização dos acordos implica naturalmente na redução de atos processuais, otimizando, também, os trabalhos da Promotoria de Justiça.

### 4) E quanto às penas aplicadas?

**Gabriella:** Nos termos do artigo 18, incisos III e IV da Resolução 181/2017, podemos aplicar a prestação de serviços à comunidade por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local por nós indicado, ou a prestação pecuniária.

No caso de aplicação de prestação de serviços à comunidade, estruturou-se um setor de prestação de serviços à comunidade na Prefeitura Municipal para receber essa demanda. Encaminhamos um ofício ao referido setor, que faz a avaliação do agente, relativamente às suas aptidões, local de residência etc, e o seu encaminhamento ao local onde deverá prestar serviços. Esse setor nos comunica mensalmente acerca do cumprimento ou não dos serviços, na forma ajustada.



Aliás, fazemos constar no termo do acordo, como uma de suas condições, que é obrigação do investigado comprovar, no prazo estipulado, o cumprimento do acordo, independentemente de notificação ou aviso prévio e que, caso não as comprove, de forma espontânea e no prazo estipulado, elas serão consideradas não cumpridas. Entendemos que não temos condições estruturais de assumir o encargo de instar o agente a justificar eventual adimplemento. Caso esse ocorra, sem que o agente, espontaneamente, no prazo estipulado, justifique-o, consideramos descumprido o acordo e oferecemos denúncia.

**Luz Maria:** Ressalte-se, todavia, que a prestação pecuniária tem sido aplicada com mais frequência. Como a Resolução nº 181/2017 estabelece que a prestação pecuniária deve ser direcionada a entidade pública ou de interesse social indicada pelo próprio Ministério Público, preferencialmente àquelas que tenham por função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito, temos destinado tais recursos, em regra, para uma conta própria aberta pelo CONSEP para tal finalidade. E, atendendo às diretrizes estabelecidas pelo CNMP, os recursos têm sido empregados para melhorar o sistema de combate ao crime, permitindo a aquisição de equipamentos para o Posto de Perícias e IML, manutenção de viaturas, etc. Estamos tentando prover deficiências que repercutem diretamente na efetividade da Justiça Criminal.

## 5) Em suma, o que podem dizer sobre a implementação dos acordos de não persecução penal?

**Gabriella:** A celebração de acordos de não persecução representa, sem dúvida, agilidade e efetividade, garantindo à sociedade uma rápida e eficaz resposta a determinados delitos.

**Luz Maria:** A celeridade em resolver esses casos mais simples como embriaguez ao volante, furto e receptação diminui a impunidade, vez que o autor do fato tem que se responsabilizar pelo seu ato rapidamente. A reparação do dano às vítimas também faz aumentar a sensação de justiça da sociedade, além de concentrar os esforços do Judiciário com os casos mais graves.

## ARTIGO

### DANOS AMBIENTAIS: reparação integral – Comentários à Súmula 629 do Superior Tribunal de Justiça

Gregório Assagra de Almeida<sup>[1]</sup>

Maíra Carvalho Luz<sup>[2]</sup>

#### 1 – Da Súmula 629 do STJ e dos Precedentes que a justificaram

Em 17 de dezembro de 2018, entrou em vigor a Súmula 629 do Superior Tribunal de Justiça, aprovada pela Primeira Turma, com o seguinte teor: *Quanto ao dano ambiental é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.*

O enunciado sumular consagra entendimento jurisprudencial já firmado por aquela Corte, no sentido de se possibilitar a cumulação da indenização com obrigação de fazer ou não fazer, no que se refere à responsabilidade ambiental, haja vista a impossibilidade de recuperação total da área degradada. Inúmeros são os precedentes daquele Tribunal com esse posicionamento, quais sejam:

I) [...] *A jurisprudência desta Corte entende que, em se tratando de dano ambiental, é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer, sendo que tal cumulação não é obrigatória, e relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada. [...]* (AgRg no Ag 1365693\_MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 10/10/2016);

II) “[...] *Este STJ entende que, em casos de danos ambientais, é perfeitamente possível a cumulação de indenização com obrigação de fazer. Tal cumulação não é obrigatória, e relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada. [...]*” (AgRg no REsp 1154986 MG, Rel.ª Min.ª DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016);

III) “[...] *Em ação civil pública ambiental, é admitida a possibilidade de condenação do réu à obrigação de fazer ou não fazer cumulada com a de indenizar. Tal orientação fundamenta-se na eventual possibilidade de que a restauração in natura não se mostre suficiente à recomposição integral do dano causado. [...]*” (AgRg no REsp 1486195 SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016);

<sup>[1]</sup> Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

<sup>[2]</sup> Estagiária de Pós-Graduação em Direito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

IV) "[...] A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a possibilidade de cumulação da condenação em obrigação de fazer e/ou não fazer e indenização em dinheiro por dano ambiental, para fins de recomposição integral do meio ambiente. [...]" (AgInt no REsp 1196027 RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 27/03/2017);

V) "[...] Esta Corte Superior entende que, em se tratando de dano ambiental, é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer, sendo que tal cumulação não é obrigatória, e relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada. [...]" (AgInt no REsp 1577376 SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017);

VI) "[...] A jurisprudência desta Corte entende que, em se tratando de dano ambiental, é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer, porém tal cumulação não é obrigatória e está relacionada com a impossibilidade de recuperação total da área degradada. [...]" (AgInt no REsp 1633715 SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017);

VII) "[...] 1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se acumulam, se for o caso.

2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil.

3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 ("A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a conjunção ou deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ("Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.") e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público: IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...).

4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito. [...]" (REsp 605323 MG, Rel. p/ acórdão TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJe 17/10/2005);

"[...] O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. 3. Deveras, decorrem para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais,

*positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se acumulam, se for o caso. 4. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III) e submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material, a fim de ser instrumento adequado e útil. 5. A exegese do art. 3º da Lei 7.347/85 ("A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a conjunção ou deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). 6. Interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ("Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.") bem como o art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público:IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...). 7. A exigência para cada espécie de prestação, da propositura de uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. 8. Ademais, a proibição de cumular pedidos dessa natureza não encontra sustentáculo nas regras do procedimento comum, restando ilógico negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito. [...] (REsp 625249 PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006);*

*VIII) "[...] A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar [...]" (REsp 1255127 MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016);*

*IX) "[...] É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual é possível a cumulação entre as obrigações de recompor/restaurar/recuperar as áreas afetadas por danos ambientais e a obrigação de indenizar em pecúnia. [...]"(REsp 1264250 MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011);*

*X) "[...] A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar [...]" (REsp 1669185 RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 20/10/2017).*

Nesse cenário, escolheu-se comentar a referida súmula, tendo em vista que o combate à degradação do meio ambiente é uma preocupação de todos, sendo que o Ministério Público como Instituição constitucional deve atuar para garantir a reparação integral dos danos ambientais, sem prejuízo da priorização da atuação preventiva.

## 2 – A redação do artigo 3º da LACP e a sua adequada interpretação pelo STJ

Vale frisar que a celeuma que originou a publicação da referida súmula girou em torno da interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 ("A ação civil pública terá por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de

*obrigação de fazer ou não fazer*”), em que se consolidou o entendimento que a conjunção “ou” deve ser interpretada no sentido aditivo, de forma a se permitir a cumulação de obrigações de fazer e de dar quantia em sede de ação civil pública, sem contar que, como toda garantia constitucional fundamental (art. 5º §2º e 129, III, da CR/1988), a ação civil pública submete-se ao princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional e por seu intermédio deve-se buscar a integral proteção do meio ambiente e dos demais interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Convém registrar, contudo, que é triste ver que no Brasil foi preciso editar uma súmula para confirmar princípios constitucionais, como o da reparação integral do dano ambiental e o da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva comum.

### **3 – Dos princípios aplicáveis à espécie: reparação integral do dano ambiental e máxima amplitude da tutela jurisdicional comum**

O princípio da reparação integral do dano preceitua que deve haver a plena reparação do dano, correspondendo à totalidade dos prejuízos efetivamente sofridos pela vítima do evento danoso (função compensatória), de modo que haja uma relação de efetiva equivalência entre a indenização e os prejuízos efetivos derivados dos danos, com avaliação em concreto pelo juiz (função concretizadora do prejuízo real). A respeito desse princípio, Édis Milaré<sup>[3]</sup> esclarece:

*Está a se falar, portanto, na materialização do princípio da responsabilização integral do degradador, que o sujeita, cumulativamente, a sanções repressivas e reparatórias. Deveras, os atos atentatórios ao ambiente têm (ou podem ter) repercussão jurídica tripla, já que ofendem o ordenamento de três maneiras distintas. Nesse sentido, por exemplo, uma contaminação do solo pode deflagrar a imposição de sanções administrativas (pagamento de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), com base no art. 61, caput, do Decreto 6.514/2008, sanções criminais (condenação à pena de reclusão, de um a cinco anos, com base no art. 54, §2º, V, da Lei 9.605/1998) e sanções civis (cumprimento de obrigações de não fazer; impondo-se a cessação da atividade poluidora; de fazer; consistente na remediação do solo, para a integral reparação do dano; ou, se irreversível a contaminação, pagamento de indenização em pecúnia).*

Destaca-se que a sanção administrativa, mesmo a pecuniária (multa), não é restauração de direito alheio, individual ou coletivo, mas é pena pela violação de um dever imposto pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, o caminhar da jurisprudência, in verbis: “O fato de a ré ter sofrido a imposição de multa administrativa não exclui a responsabilidade civil pelo mesmo fato. A primeira decorre de comportamento adverso aos regulamentares, enquanto a segunda, da ocorrência do dano”. (TRF 3ª Região, 1ª T., Ap. Civ. c/Ag. Retido 95.03.100248-6-SP, j. 19.06.2001, rel. Juiz Federal convocado David Diniz, DJU 23.10.2001).

[3] MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário* – 7ª ed. rev atual e reform – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.1.128.



Já o princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva comum orienta que *são admitidos todos os tipos de ações, procedimentos, provimentos e medidas necessárias e eficazes para a tutela dos direitos coletivos*, nos termos do art. 83 do Código de Defesa do Consumidor, em sua combinação com o art. 21 da Lei de Ação Civil Pública, que lhe confere hipereficácia, na sua condição de norma de superdireito processual coletivo comum<sup>[4]</sup>.

Nesse diapasão, a Súmula 629 do Superior Tribunal de Justiça foi publicada, considerando que o dano ambiental se caracteriza pela pulverização de vítimas e por ser um dano de difícil reparação que se relaciona com a impossibilidade, muitas vezes, de recuperação total da área degradada. Daí a importância de se buscar, em grau amplo, a responsabilidade do degradador, ainda mais que o meio ambiente está relacionado com o direito à vida e à sua existência com dignidade.

Nesse sentido, Édis Milaré<sup>[5]</sup> pontua:

*Por mais custosa que seja a reparação, jamais se reconstituirá a integridade ambiental ou a qualidade do meio que foi afetado. Por isso, indenizações e compensações serão sempre mais simbólicas do que reais, se comparadas ao valor intrínseco da biodiversidade, do equilíbrio ecológico ou da qualidade ambiental plena, o que justifica sua cumulação com a obrigação de fazer ou não fazer.*

Ademais, o dano ambiental é de complexa valoração, pois a estrutura sistêmica do meio ambiente dificulta ver até onde e até quando se estendem as sequelas do estrago.

Assim, mesmo que levado avante o esforço reparatório, nem sempre é possível, no estágio atual do conhecimento, o cálculo da totalidade do dano ambiental, daí se permitir a cumulação da indenização em quantia com obrigação de fazer e não fazer, nos moldes da Súmula 629 do Superior Tribunal de Justiça.

Carlos Alberto Bittar Filho<sup>[6]</sup> acrescenta:

*Tal situação, que nunca foi das mais simples, tornou-se ainda mais complexa com o advento da Lei 8.884/1994, que, em seu art. 88, alterou o caput do art. 1º da Lei 7.347/1985, ensejando que também os danos morais coletivos fossem objeto das ações de responsabilidade civil em matéria de tutela de interesses transindividuais. Sem dúvida, e não desmerecendo a elogiável iniciativa do legislador, essa possível cumulação dos danos de ordem moral e patrimonial originários do mesmo fato tornou, sob o aspecto prático, ainda mais difícil ou até improvável uma avaliação criteriosa.*

É evidente, portanto, a importância da Súmula 629 do Superior Tribunal de Justiça, que confirmou a tese da reparação integral do dano ambiental, com a possibilidade de cumulação da indenização com a obrigação de fazer ou não fazer, assim como a orientação de uma interpretação ampliativa da tutela dos interesses difusos e coletivos.

[4] ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Manual das ações constitucionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 35.

[5] MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário* – 7ª ed. rev atual e reform – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.1.123.

[6] FILHO, Carlos Alberto Bittar. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, v. 12, p. 44-62, 1994.



## **4 – Conclusão: da aplicação da Súmula 629 do STJ a outros direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados**

A Súmula 629 do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o art. 3º da Lei 7.347/85 deve ser interpretado de modo extensivo. Assim, a conjunção *ou* deve ser considerada no sentido de adição e não no sentido de alternativa excludente.

Correto, portanto, o entendimento do STJ.

A essa conclusão se chega por força da interpretação sistemática do art. 21 da Lei 7.347/85 com o art. 5º, inciso XXXV e § 2º, da Constituição da República de 1988 e, também, por intermédio da incidência do art. 83 da Lei 8.078/90, de forma que a reparação integral veiculada na citada Súmula alcança também os demais direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos tuteláveis via ação civil pública.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Manual das ações constitucionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007;

FILHO, Carlos Alberto Bittar. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, v. 12, p. 44-62, 1994;

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário* – 7ª ed. rev atual e reform – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

## PESQUISA CORREIÇÕES ORDINÁRIAS 2018

A Corregedoria-Geral, com o objetivo de aperfeiçoar o processo de realização das correções ordinárias, criou, no final de 2018, um questionário *on-line* com o objetivo de coletar a avaliação dos Promotores de Justiça a respeito das correções realizadas em 2018.

O questionário constou de 11 questões, conforme abaixo:

**Questão 1** - A realização da Correição foi comunicada pela Corregedoria-Geral em tempo hábil para a organização do material?

**Questão 2** - Houve dúvida quanto à separação do material?

**Questão 3** - A equipe de correição expôs ao membro correccionado os objetivos do trabalho?

**Questão 4** - A equipe de correição desenvolveu os trabalhos com respeito e urbanidade?

**Questão 5** - O termo de correição contém informações adequadas para medir o trabalho realizado pela unidade correccionada?

**Questão 6** - O formato da correição atual (virtual) atendeu às expectativas?

**Questão 7** - As ferramentas de videoconferência funcionaram adequadamente?

**Questão 8** - Na hipótese de a ferramenta de videoconferência não ter funcionado adequadamente, foram adotadas medidas alternativas para a realização da correição?

**Questão 9** - Avalie, por gentileza, o nível de satisfação ou insatisfação com o trabalho desenvolvido na correição.

**Questão 10** - As suas sugestões serão muito bem-vindas, haja vista que contribuirão para o contínuo aperfeiçoamento das nossas atividades, daí a importância de se registrá-las.

**Questão 11** - Nome do Órgão de Execução (preenchimento facultativo).

Dos 304 Promotores de Justiça correccionados, 217 responderam ao questionário, o que representa 71% do total. O quadro abaixo apresenta o índice de satisfação/insatisfação com o trabalho desenvolvido na correição.

Nível de satisfação ou insatisfação (questão 9)	
Satisfeito	63 (29%)
Muito satisfeito	152 (70%)
Insatisfeito	2 (1%)
Muito insatisfeito	0 (0%)
<b>Total</b>	<b>217</b>

## BOAS PRÁTICAS INSTITUCIONAIS

De acordo com os artigos 186 e 187 do Ato CGMP nº 01/2019, a Corregedoria-Geral mapeará, avaliará e difundirá as 'boas práticas' institucionais desenvolvidas pelos membros da Instituição, podendo o Corregedor-Geral deliberar sobre o registro, na ficha funcional, de "elogio" ou "nota abonadora", conforme o caso.

Neste sentido, divulgamos, a seguir, dois trabalhos avaliados como 'boas práticas', conforme deliberação colegiada durante a 1ª Reunião de Análise da Estratégia da CGMP, realizada no dia 25 de fevereiro de 2019.

PRÁTICA/PROJETO	OBJETO	PROMOTOR(A)	COMARCA
Relatório Anual de 2018	Elaboração de plano de trabalho para a unidade ministerial, com descrição das principais ações realizadas pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Várzea da Palma em 2018 e perspectivas para 2019.	Dr. João Paulo Fernandes <sup>1</sup>	Várzea da Palma
Projeto "Justiça na Escola – Aprendizado para a Cidadania".	Enfrentamento da violência escolar nas redes municipais e estadual de ensino de Itaúna / MG.	Renato Antônio Boechat de Araújo Magalhães <sup>2</sup>	Belo Horizonte (atualmente)

1. O Dr. João Paulo Fernandes teve nota de elogio inserida em seus assentamentos funcionais.

2. O Dr. Renato Antônio Boechat de Araújo Magalhães, autor do projeto, teve nota abonadora inserida em seus assentamentos funcionais e os Drs. José Mauro Pereira Lima e Sérgio Soares da Silveira, que replicaram o projeto em Recreio/MG, tiveram nota de elogio inserida em seus assentamentos funcionais.

## DICA DE PORTUGUÊS

### A ou HÁ? Eis a questão

#### A

Em Português, o “a” pode ser classificado como artigo, pronome ou preposição.

Como artigo, o “a” funciona como determinante de substantivo e com ele concorda em gênero e número:

A escola foi reformada.

As escolas foram reformadas.

Como pronome, o “a” substitui um nome feminino. Caso o nome a ser substituído seja masculino, o pronome a ser empregado será o “o”:

Avisei-a de sua chegada.

(a = ela)

Avisei-as de sua chegada

(as = elas)

Como preposição, o “a” é um elemento coesivo, usado para ligar termos (palavras, expressões, orações). Nesse caso, não há que se falar em concordância com o substantivo, uma vez que preposição é termo invariável:

Prefiro maçã a morango. Prefiro maçãs a morangos.

Prefiro morango a maçã. Prefiro morangos a maçãs.

Estou a poucos passos de você.

Daqui a quinze dias estarei de férias.

(a preposição “a” indica tempo futuro)

**IMPORTANTE:** O “a” artigo pode se juntar ao “a” preposição e formar “à”:

A comissão foi à escola reformada e distribuiu brinquedos às crianças.

Prefiro a cenoura à berinjela.

Prefiro os morangos às maçãs.

## HÁ

“Há” é a flexão do verbo “haver” na 3ª pessoa do singular do presente do indicativo:

Isso há de acontecer mais cedo ou mais tarde.

Essas coisas hão de fazer diferença um dia.

Na sala de aula, há alunos desinteressados.

Ele chegou há pouco.

(o verbo haver indica tempo passado: faz pouco tempo que ele chegou)

A cidade está há três dias sem abastecimento de água.

(o verbo haver indica tempo passado: faz três dias que a cidade está sem água)

Nos dois primeiros exemplos, o verbo “haver” é pessoal, ou seja, tem sujeito e com ele concorda.

Nos três últimos exemplos, não há sujeito nas orações. Trata-se, portanto, do verbo “haver” impessoal.

## A x HÁ

Para diferenciarmos o “a” preposição do “há” verbo, é preciso prestarmos atenção na ideia de tempo – se futuro: a; se passado: há.

De hoje **a** quinze dias, **será** seu aniversário.

(ideia de futuro = a)

**Há** quinze dias **foi** seu aniversário.

(ideia de passado = há)

Logo:

Daqui **a** pouco **iremos** à praia.

(ideia de futuro)

**Saiu** daqui **há** pouco.

(ideia de passado)

**Sairemos** daqui **a** pouco.

(ideia de futuro)

## NOTÍCIAS

### Reunião de Análise da Estratégia – RAE da CGMP

No dia 25 de fevereiro a Corregedoria realizou sua primeira Reunião de Análise da Estratégia – RAE do ano de 2019.

As RAEs são uma das espécies de reuniões de gestão e monitoramento do Plano Diretor da CGMP, sendo realizadas entre os integrantes do Plenário Finalístico e Administrativo da Corregedoria-Geral, conforme disposto no artigo 7º da Instrução Normativa CGMP nº 3/2017. [Link](#)

Acesse [aqui](#) o Plano Diretor da Corregedoria-Geral.

### Relatórios Estatísticos do CNMP sobre correições e inspeções nas unidades Ministeriais

Dando cumprimento ao teor do artigo 11 da Resolução CNMP nº 149/2016 – que estabelece a obrigatoriedade de realização de correições e inspeções no âmbito do MP da União e dos Estados, ordinariamente, pelo menos uma vez a cada três anos - o CNMP disponibilizou em sua página os relatórios referentes aos anos 2017 e 2018.

[Relatório 2017.](#)

[Relatório 2018.](#)

## LEGISLAÇÃO

### Instrução Normativa CGMP nº 1, de 07 de janeiro de 2019

Disciplina a forma de comunicação entre a Corregedoria-Geral e os membros do MPMG acerca dos atrasos ou da regularidade de serviço nas Promotorias de Justiça e do cumprimento das determinações legais que lhes são impostas. [Link](#).

## DIVULGAÇÃO

### VADE MECUM E GLOSSÁRIO DA CGMP

O **Vade Mecum** e o **Glossário** da Corregedoria-Geral são ferramentas que têm por objetivo auxiliar os membros, servidores e estagiários do MPMG no exercício de suas atividades funcionais.

O **Vade Mecum** é uma obra de referência que possibilita o acesso rápido aos principais atos normativos e orientadores da Corregedoria, contendo ainda atos normativos do MPMG de interesse ao desempenho institucional da CGMP, legislação em geral, doutrina de Corregedoria, técnicas de atuação funcional, dentre outros assuntos.

Já o **Glossário** contempla verbetes que tratam dos principais institutos, procedimentos e orientações referentes às atividades desempenhadas pela Corregedoria, os quais são conceituados de forma clara, objetiva e interativa.

As ferramentas podem ser acessadas através do seguinte [Link](#).

## ESTATÍSTICA

### Expedientes registrados e encerrados (Jan. Fev /2019)

<b>Expediente</b>	<b>Acervo anterior</b>	<b>Registrados / Instaurados</b>	<b>Encerrados</b>	<b>Acervo final / Tramitação</b>
<b>NF</b> -Notícia de Fato	20	70	28	62
<b>ACRS</b> -Acordo de Resultados	1	1	0	2
<b>PROF</b> -Procedimento de Orientação Funcional	4	10	3	11
<b>PSP</b> -Procedimento Supletivo de Providências	11	24	9	26
<b>RCCP</b> -Resolução Consensual de Conflitos, Controvérsias e Problemas	2	2	0	4
<b>RD</b> -Reclamação Disciplinar	19	4	6	17
<b>PAI</b> -Procedimento Administrativo Interno	1	0	0	1
<b>TOTAL</b>	<b>58</b>	<b>111</b>	<b>46</b>	<b>123</b>

Fonte: Diretoria de Inspeções, Correições e de Procedimentos e Processos Disciplinares de Membros e Servidores

## EDITORIAL

### Corregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Paulo Roberto Moreira Cançado

### Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Rodrigo Sousa de Albuquerque

### Organizadores desta Edição

Promotor de Justiça Antônio Henrique Franco Lopes – Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Rodrigo Iennaco de Moraes – Assessor da CGMP

### Conselho Editorial

Procurador de Justiça Elias Paulo Cordeiro - Subcorregedor-Geral do Ministério Público  
Procuradora de Justiça Iraídes de Oliveira Marques- Subcorregedora-Geral do Ministério Público  
Procurador de Justiça José Maria dos Santos Júnior - Subcorregedor-Geral do Ministério Público  
Procurador de Justiça Laurides Paz do Nascimento Júnior - Subcorregedor-Geral do Ministério Público  
Procurador de Justiça Leonel Cavanellas - Subcorregedor-Geral do Ministério Público  
Procurador de Justiça Marco Antônio Lopes de Almeida - Subcorregedor-Geral do Ministério Público  
Procurador de Justiça Rodrigo Sousa de Albuquerque - Subcorregedor-Geral do Ministério Público  
Procuradora de Justiça Denize Faria Machado – Subcorregedora-Geral do Ministério Público  
Promotor de Justiça Antônio Henrique Franco Lopes – Assessor da CGMP  
Promotor de Justiça Ary Pedrosa Bittencourt – Assessor da CGMP  
Promotor de Justiça Carlos Alberto da Silveira Isoldi Filho – Assessor da CGMP  
Promotor de Justiça Gregório Assagra de Almeida – Assessor da CGMP  
Promotor de Justiça Jairo Cruz Moreira – Assessor da CGMP  
Promotor de Justiça Manoel Luiz Ferreira de Andrade – Assessor da CGMP  
Promotor de Justiça Roberto Heleno de Castro Junior – Assessor da CGMP  
Promotor de Justiça Rodrigo Iennaco de Moraes – Assessor da CGMP  
Gisley Cerqueira Scapolatempore Bernis  
Fabíola de Sousa Cardoso  
Cássio Henrique Afonso da Silva

**O CGMG Informa é uma publicação mensal da:  
Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**

Av. Álvares Cabral, 1740/11º andar – Santo Agostinho  
Belo Horizonte/MG – CEP. 30.170-916

Contato: [corregedoria@mpmg.mp.br](mailto:corregedoria@mpmg.mp.br)

Telefone: (31) 3330-8222